

Art. 2.º O Presidente do Ministério, enquanto não for eleito o Presidente da República, terá direito às regalias consignadas ao Chefe do Estado, percebendo pelo Ministério das Finanças os honorários, despesas de representação e melhorias a este atribuídos.

Art. 3.º Esta lei entra imediatamente em vigor, ficando revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar o correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Junho de 1926.— *Manuel de Oliveira Gomes da Costa — António Claro — Manuel Rodrigues Junior — Filomeno da Câmara Melo Cabral — Jaime Afreixo — António Oscar de Fragoso Carmona — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Armando Humberto da Gama Ochoa — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 11:830

Atendendo a que a lei n.º 1:666, de 8 de Setembro de 1924, referindo-se ao decreto n.º 7:877, de 7 de Dezembro de 1921, somente teve em vista considerar chefes de secção os empregados do antigo Ministério dos Abastecimentos e Transportes que nesse Ministério desempenharam funções de encarregados ou chefes de secção e que pela extinção desse Ministério passaram para o quadro especial do Ministério das Finanças ou para outros Ministérios, quer continuassem ou não exercendo idênticas funções nos Ministérios em que foram colocados, mas condicionando, ainda assim, a aplicação deste preceito somente a aqueles que tinham vencimento de categoria já visado pelo Conselho Superior de Finanças;

Atendendo a que só aos funcionários nessas condições era reconhecida pelo artigo 2.º da citada lei n.º 1:666 a categoria de chefe de secção para os efeitos do artigo 3.º da lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923, e do artigo 4.º da lei n.º 1:456, de 6 de Agosto do mesmo ano; mas

Considerando que com fundamento na mesma lei n.º 1:666 foram classificados chefes de secção primeiros e segundos oficiais e até terceiros oficiais de alguns Ministérios que em comissão exerciam ou tinham exercido funções de chefes de secção, sem que nesta situação tivessem vencimento de categoria inerente, mas tam somente uma gratificação de exercício;

Considerando que para os funcionários nestas circunstâncias consignava a já citada lei n.º 1:452, no seu artigo 24.º, disposição que os beneficiava;

Considerando que pela aplicação indevida da lei n.º 1:666 em alguns serviços dos Ministérios ficaram os respectivos quadros quasi que exclusivamente constituídos com chefes de secção e portanto com poucos ou nenhuns funcionários das categorias subordinados; com o que muito sofre o serviço e a disciplina nas repartições respectivas;

Considerando que tam extraordinários são os efeitos da má aplicação da lei n.º 1:666 que teve de ser suspensa a sua execução pelo decreto n.º 11:543, de 29 de Março de 1926;

E atendendo, que é necessário anular os maus resultados da aplicação indevida dessa lei:

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte

Artigo 1.º São nulos e de nenhum efeito, a partir de 1 de Julho de 1926, os decretos que, com fundamento na lei n.º 1:666, de 8 de Setembro de 1924, classificaram ou nomearam chefes de secção primeiros, segundos e terceiros oficiais dos Ministérios ou serviços dêles dependentes por exercerem ou terem exercido essas funções e pelas quais não tinham vencimento de categoria, mas tam somente a gratificação de exercício que as respectivas organizações de serviço estabelecem.

§ único. Nos orçamentos em cujos quadros de pessoal hajam sido feitas alterações por efeito dos decretos a que este artigo se refere serão reconstituídos os antigos quadros com os vencimentos e gratificações inerentes às respectivas categorias e funções.

Art. 2.º Aos primeiros, segundos e terceiros oficiais das secretarias dos Ministérios e dos serviços que junto dêles funcionem que exercerem funções de chefes de secção e pelas quais tenham direito a gratificação de exercício nos termos regulamentares, será esta, a partir de 1 de Julho de 1926, melhorada nos termos do artigo 24.º da lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Junho de 1925.— *Manuel de Oliveira Gomes da Costa — António Claro — Manuel Rodrigues Junior — Filomeno da Câmara Melo Cabral — Jaime Afreixo — António Oscar de Fragoso Carmona — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Armando Humberto da Gama Ochoa — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 11:831

A lei n.º 1:722, de 24 de Dezembro de 1924, publicada em 1 de Janeiro de 1925, permitia, no seu artigo 2.º, adicionar à verba descrita no orçamento do Ministério das Finanças para 1924—1925, capítulo 3.º, artigo 15.º, a quantia de 270.000\$.

Este adicionamento tinha por fim tornar viável, na parte relativa a despesa, a reorganização dos serviços da Direcção Geral da Secretaria do Congresso da República, datada de 1 de Novembro de 1924 e publicada no *Diário do Governo* n.º 285, 1.ª série, de 24 de Dezembro do mesmo ano.

O Governo de então, usando da faculdade que lhe concedia o artigo 1.º da lei n.º 1:648, de 11 de Agosto de 1924, suspendeu, pelo decreto n.º 10:438, publicado no *Diário do Governo* de 8 de Janeiro de 1925, nova publicação rectificada em 10 do mesmo mês na parte que dizia respeito ao Congresso, o mencionado artigo 2.º da lei n.º 1:722, sem contudo suspender a aludida reorganização dos serviços da sua Secretaria, não obstante os considerandos, de todo o ponto justos, que precediam o já mencionado decreto n.º 10:438 e de que faziam parte.

Todavia em 20 de Fevereiro de 1925 foi publicada a lei n.º 1:750, mantendo em vigor o artigo, em causa, daquela lei n.º 1:722, de 1 de Janeiro do mesmo ano, na parte que diz respeito ao Congresso da República.

Ora, considerando que aquele decreto n.º 10:438 não providenciou da forma justa e equitativa que se poderia prever, e era de esperar, em face dos seus considerandos, e tendo em atenção que a citada lei n.º 1:750 san-

cionou o aumento de despesa de 270.000\$, de que trata o artigo 2.º da lei n.º 1:722, aumento este que está bem longe de ser o real e verdadeiro resultante da reorganização da Secretaria do Congresso da República;

Considerando que os princípios de economia, justiça e equidade a que se faz referência no citado decreto n.º 10:438 foram postos de parte, urgindo portanto providenciar;

Considerando finalmente que os serviços da Secretaria do Congresso da República e competentes despesas estão descritos no orçamento do Ministério das Finanças, na divisão: «Encargos gerais», «Presidência da República, Presidência do Governo, Congresso e outros encargos», sendo as respectivas despesas pagas em face de autorizações da competente repartição depois de despachadas pelo Ministro das Finanças; convindo, portanto, que a sua administração esteja absolutamente subordinada ao Ministério das Finanças:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É suspensa na parte que diz respeito a vencimentos, a partir de 1 de Julho de 1926, a reorganização da Secretaria do Congresso da República, publicada no *Diário do Governo* de 24 de Novembro de 1924, e a que se refere a lei n.º 1:750.

Art. 2.º Os vencimentos melhorados a abonar aos funcionários do Congresso da República, seja qual for o número de anos de serviço que contem na classe ou categoria, passam a ser, a partir de 1 de Julho de 1926, iguais aos das idênticas categorias dos diferentes Ministérios, não podendo contudo ser inferiores, para as várias graduações, àqueles que eram abonados antes da reorganização de 24 de Novembro de 1924.

§ 1.º Quando haja categorias que não tenham correspondência nos outros Ministérios, serão os vencimentos dessas categorias fixados por interpolação, sancionada por despacho ministerial, de igual forma se procedendo em quaisquer outros casos especiais omissos e tendo sempre em atenção a justa equidade.

Art. 3.º A partir da publicação deste decreto-lei todas as despesas da Secretaria do Congresso da República serão pagas em face de fôlhas devidamente organizadas nos respectivos modelos do Ministério das Finanças, depois de conferidas e autorizadas pela competente repartição, da Direcção Geral da Contabilidade Pública do mesmo Ministério, procedendo-se em tudo quanto diz respeito às liquidações, autorização, fiscalização e contas com as mesmas formalidades que estão determinadas para as Direcções Gerais do referido Ministério.

§ 1.º Os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro das Finanças, em face de informação da respectiva repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

§ 2.º (transitório). A Secretaria do Congresso da República enviará, no mais curto prazo de tempo, à 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública fôlhas organizadas de harmonia com este artigo e relativas ao mês de Junho de 1926, incluindo nelas todas as despesas, ainda mesmo aquelas que já tiver satisfeito desde a data da dissolução do Congresso.

Art. 4.º A comissão administrativa a que se refere o decreto com força de lei n.º 11:740, de 17 de Junho de 1926, publicado no *Diário do Governo* n.º 130, 1.ª série, de 19 do mesmo mês, passa a ficar subordinada para todos os efeitos ao Ministério das Finanças.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Julho de 1926.—*Manuel de Oliveira Gomes da Costa*—*António Claro*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Filomeno da Câmara Melo Cabral*—*Jaime Afreixo*—*António Oscar de Fragoso Carmona*—*Abílio*

Augusto Valdês de Passos e Sousa—*Armando Humberto da Gama Ochoa*—*Artur Ricardo Jorge*—*Felizardo Alves Pedrosa*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

4.ª Repartição

Decreto n.º 11:832

Não se justificando que o Estado abone para distribuição pelos magistrados e funcionários dos tribunais das execuções fiscais as percentagens sobre as dívidas exequendas a que se refere o artigo 16.º e seus parágrafos do Código aprovado por decreto de 23 de Agosto de 1913, abono esse tanto mais para estranhar quanto é certo esses tribunais cobrarem dos executados, além das custas para o mesmo fim e sobre as mesmas dívidas, uma outra taxa, que de 6 por cento que era, fixada pelo § 3.º do artigo 75.º do mesmo Código, foi elevada a 10 por cento pelo decreto n.º 4:433, de 6 de Junho de 1918;

Considerando que o abono daquelas percentagens, se não se justifica por escassez de proventos quanto aos tribunais de Lisboa e Porto, também não é de manter quanto aos dos restantes concelhos, exigua como é, em regra, a parte que compete a cada funcionário, de tal modo que por vezes nem chegaria para compensar o dispêndio de papel e de trabalho que tal abono importa;

Considerando que também se não justifica a disposição do artigo 21.º do decreto n.º 7:027-A, de 15 de Outubro de 1920, na parte em que veda ao contribuinte o pagamento da sua dívida no decurso do prazo ali estabelecido, elevado a vinte dias por decreto n.º 10:847, de 15 de Junho de 1925;

Considerando que não é razoável nem conveniente para a disciplina e hierarquia judicial a excepção estabelecida para os juizes dos tribunais das execuções fiscais de Lisboa e Porto na alínea a) do § 1.º do artigo 4.º do decreto n.º 10:223, de 27 de Outubro de 1924, permitindo-lhes a permanência nesses tribunais, ainda quando promovidos a instância superior:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado a partir de 1 de Julho de 1926 o disposto no artigo 16.º e seus parágrafos do Código das Execuções Fiscais de 23 de Agosto de 1913.

Art. 2.º É reduzida a 6 por cento para os tribunais de Lisboa e Porto, a contar de 1 de Junho de 1926, a percentagem a que se refere o § 3.º do artigo 75.º do citado Código e que o decreto n.º 4:433 elevou a 10 por cento.

§ único. Em qualquer dos tribunais das execuções fiscais a percentagem a que se refere este artigo só é devida quando o pagamento da contribuição em dívida se efectue depois da primeira citação, e não incidirá nunca sobre a parte da quantia exequenda paga com título de anulação, quer este seja passado antes quer depois de terminado o prazo para o pagamento voluntário da contribuição a que disser respeito.

Art. 3.º É revogado, na parte que veda ao contribuinte o pagamento da sua dívida antes de feita a primeira citação no juízo das execuções fiscais, o artigo 21.º do decreto n.º 7:027-A, de 15 de Outubro de 1920.

Art. 4.º É revogado o disposto na alínea c) do § 1.º do artigo 4.º do decreto n.º 10:223, de 24 de Outubro de 1924, ficando estabelecido que os juizes em comissão nos tribunais das execuções fiscais só poderão ser de 1.ª instância, não podendo servir no mesmo tribunal por mais de seis anos, e os delegados do Procurador da Re-